

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Artigo 18.º

Assunto: IVA – Taxas - Venda de sopas a supermercados

Processo: n.º **23688**, por despacho de 2023-04-26, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: **I - Do PEDIDO**

1. A Requerente, Nif (...) apresentou um pedido de informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) no qual questiona qual a taxa de IVA a aplicar, na comercialização de sopas a supermercados, nomeadamente se tem enquadramento na verba 1.8 da Lista II anexa ao Código do IVA [CIVA] e assim, sujeita à taxa intermédia de IVA prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do referido código.

2. Refere, adicionalmente, que no caso concreto, *estamos perante a transmissão de sopas prontas a consumir, mas transmitidas a hipermercado, que conseqüentemente irá transmitir ao consumidor final.*

II - ENQUADRAMENTO

3. Em sede de IVA, a Requerente, está enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, registada para o exercício das atividades, principal, "Fabricação de Refeições e Pratos Pré-Cozinhados" a que corresponde o CAE 10850, e duas outras atividades secundárias, "Fabricação de Produtos à Base de Carne" com o CAE (1) 010130 e "Fabricação de Outros Produtos Alimentares Diversos, N.E." - CAE (2) 010893.

4. A verba 1.8, categoria 1, da Lista II anexa ao CIVA, determina que é tributada à taxa intermédia de imposto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, a transmissão de produtos para alimentação humana designadamente *"Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio"*.

5. As operações abrangidas pela referida verba são de harmonia com o n.º 1 do artigo 3.º do CIVA transmissões de bens.

6. Consideram-se refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in ou semelhantes).

7. A venda de sopas (embaladas) para hipermercados, supermercados e afins e, ainda, para restaurantes ou outros operadores económicos não corresponde, pois, à venda de uma refeição pronta a consumir, efetuada nos referidos regimes de pronto a comer e levar, pelo que não se encontra abrangida pela verba 1.8 da Lista II.

8. Conforme esclarecido através do ofício-circulado n.º 30181, de 06.06.2016, desta Direção de Serviços, os bens alimentares normalmente vendidos em grandes superfícies, supermercados ou similares não se enquadram na verba 1.8 da Lista II, sem prejuízo, contudo, das situações em que estes estabelecimentos se dediquem, também, à venda de refeições confeccionadas para consumo imediato, em regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

III - CONCLUSÃO

9. A venda de embalagens de sopa para outros operadores económicos não corresponde ao exercício da atividade de venda de refeições para consumo imediato, nos regimes de pronto a comer e levar, sendo tributada à taxa normal do imposto.